



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 0032/2016.

DE, 30 de Junho de 2016.

Dispõe sobre a rescisão dos contratos celebrados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere a seção VII, Art. 22, Parágrafo 8º, incisos V e VI da Constituição Estadual, e em consonância com o que consta na LOM –Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a necessidade de racionalização dos procedimentos para contratação por prazo determinado de agentes públicos;

Considerando o disposto nos Arts. 236, 237, 238 e 239 da Lei nº 052/98, de 23 de Junho de 1998;

Considerando o disposto nos Arts. 10, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 255/2011, de 6 de Abril de 2011;

D E C R E T A:

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Ficam rescindidos, a partir da presente data, todos os contratos administrativos celebrados para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Pública Direta e de suas Autarquias do Município de Caraúbas – PB e disciplina novas contratações.

**Seção II
Das Hipóteses de Contratação**

Art. 2º - Poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos neste Decreto, considerando-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I – combater surtos epidêmicos;
- II – realizar recenseamentos;
- III – atender situações de calamidade pública;

IV – admitir professores substitutos ou professores visitantes, inclusive estrangeiros:

a) pela Secretaria de Estado de Educação;

V – admitir professores auxiliares;

VI – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VII – atender situações motivadamente de urgência, entre as quais as que decorram de decisão judicial ou acordo extrajudicial.

Art. 3º - A contratação de professores visitantes pela Secretaria de Educação do Município de Caraúbas – PB, somente poderá ocorrer para atendimento de necessidades específicas de programas especiais de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º - A contratação de professores substitutos pela Secretaria da Educação somente poderá ocorrer para suprir situações ocorrentes de:

I – afastamento por cedência ou remoção de interesse institucional;

II – tratamento de saúde, licença gestante, licença especial, licença para tratar de interesse particular ou licença de interesse público não remunerado;

III – qualificação profissional;

IV – exoneração;

V – aposentadoria;

VI – falecimento;

VII – abertura de novas vagas.

Art. 5º - A contratação de professores auxiliares poderá ocorrer quando comprovada a impossibilidade de redistribuição da carga horária do docente afastado entre os docentes em efetivo serviço.

Art. 6º - Consideram-se como casos de situações motivadamente de urgência, dentre outros, a contratação de pessoal por tempo determinado pela Secretaria de Estado de Saúde decorrentes de:

I – substituição de servidores que obtiveram afastamentos e licenças previstas na legislação em vigor;

II – criação de novas unidades de saúde e de novos serviços de saúde; e

III – ampliação de unidades de saúde e de serviços de saúde já existentes.

Seção III Dos prazos dos Contratos

Art. 7º - As contratações de pessoal por tempo determinado observarão o prazo máximo de:

I – 6 (seis) meses, nas hipóteses previstas no Art. 2º, incisos I e III, deste decreto;

II – 12 (doze) meses, nas hipóteses previstas no Art. 2º, incisos II e VII, deste decreto;

III – 24 (vinte e quatro) meses, nas hipóteses previstas nos Arts. 2º, inciso VI, 3º, 4º, incisos I, II, IV, V, VI e VII e 6º, deste decreto;

Parágrafo único. Na hipótese de qualificação profissional, previsto no Art. 4º, inciso III, deste decreto, o prazo máximo de duração da contratação temporária será igual ao prazo de afastamento do servidor substituído.

Art. 8º - Os prazos previstos no artigo anterior não poderão ser prorrogados, por igual período.

Seção IV **Do procedimento para contratação**

Art. 9º - A contratação de pessoal por tempo determinado deverá ser iniciada com a abertura de procedimento administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, e que conterà:

I – justificativa da necessidade da contratação;

II – indicação da quantidade de agentes que serão contratados e das funções que serão exercidas;

III – indicação da específica dotação orçamentária que suportará a contratação temporária;

IV – minuta do contrato que será celebrado para a respectiva contratação temporária;

V – parecer pela assessoria jurídica do município;

VI – autorização do dirigente máximo do órgão/entidade;

Art. 10º - Depois de realizado todo o procedimento do artigo anterior, será realizado o procedimento de seleção e realizadas as contratações, devendo ser publicado o extrato dos contratos no Jornal Oficial Eletrônico do Município.

Art. 11º - Realizada a contratação temporária pelo órgão/entidade, e para fins de consolidação e controle pelo Poder Executivo do Município, deverá ser remetido à Secretaria da Administração Geral relatório contendo a descrição dos contratos realizados.

Seção V **Das cláusulas necessárias nos Contratos**

Art. 12º - Os contratos de pessoal por tempo determinado deverão, obrigatoriamente, conter:

I – a qualificação das partes;

II – a descrição do objeto e seus elementos característicos;

III – o valor da remuneração do contratado;

IV – a data de início da prestação de serviços;

V – o prazo mínimo e máximo de vigência;

VI – a específica dotação orçamentária pela qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VII – os direitos e as responsabilidades das partes;

VIII – as penalidades em caso de descumprimento;

IX – os casos de rescisão;

X – cláusula que declare competente o foro da sede do órgão/entidade para dirimir qualquer questão contratual.

Seção VI Das Condições Gerais dos Contratos

Art. 13º - O contrato firmado de acordo com este decreto extinguir-se-á, sem direito a indenização, na hipótese:

I – de término pelo fim do prazo contratual;

II – de rescisão por iniciativa do contratado;

III – de rescisão por iniciativa da Administração Pública, em caso de extinção ou conclusão do projeto ou do objeto contratual.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo fica dispensada a comunicação prévia por quaisquer das partes contratantes;

§ 2º A extinção do contrato prevista no inciso II deste artigo, deverá ser comunicada pelo Contratado ao Contratante, com a antecedência, mínima, de 30 (trinta) dias;

§ 3º No caso do inciso III deste artigo, a Administração deverá comunicar a rescisão ao contratado, com antecedência, mínima, de 30 (trinta) dias.

Seção VII Das disposições finais

Art. 14º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste decreto, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 15º - Aos contratados segundo os termos deste decreto aplica-se a vedação de acumulação de cargos, conforme disposto no Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 16º - O regime previdenciário aplicável ao pessoal contratado segundo os termos deste decreto será o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 17º - O contratado segundo os termos deste decreto não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato celebrado com o órgão/entidade;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 18º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado segundo os termos deste decreto serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, sendo assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 19º - Os professores visitantes contratados pela Secretaria da Educação deverão possuir, no mínimo, o título de Doutor.

Art. 20º - A contratação de professores substitutos pela Secretaria da Educação - SEDUC deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato de maior nível de habilitação ou grau de escolaridade.

Art. 21º - Fica autorizada, no âmbito da Secretaria da Saúde - SMS, a contratação do mesmo profissional, sem a exigência de interstício mínimo entre as contratações.

Parágrafo único. Para que haja nova contratação, prevista no caput, deverá necessariamente ser realizado procedimento de seleção.

Art. 22º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Caraúbas - PB, 30 de junho de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

Pedro da Silva Neves

Prefeito